

DECISÃO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL 2018.3010-001 SECSA

Objeto: Escolha de empresa para aquisição de medicamentos e material odontológico, conforme especificações constantes do anexo 1, Termo de Referência do Edital.

Impugnante(s): JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP.

I. RELATÓRIO

O Município de Limoeiro do Norte – Ceara lançou edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL 2018.3010-001 SECSA, cujo o objeto é a Escolha de empresa para aquisição de medicamentos e material odontológico, conforme especificações constantes do anexo 1, Termo de Referência do Edital.

Publicitado o edital na forma da legislação em vigor a empresa JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP ingressou com impugnação ao ato convocatório alegando restrição a competitividade em virtude da exigência contida no item 6.6.3 do edital, que transcrevemos:

“6.6.3 - No caso dela empresa licitante ser distribuidora deverá também apresentar o Certificado de Boas Práticas Ide armazenamento e distribuição ou Protocolo, com emissão inferior a 12 meses, referente aos objetos licitados (para medicamentos e produtos de saúde), conforme determinação da Lei Federal nº 6.360/1976 e Portaria do Ministério da Saúde no 802/1998. Em caso de ocorrência de certificado anterior, o protocolo de renovação deverá ser datado nos termos dos artigos 42 e 43 - RDC 39 (14/08/2013) - ANVISA. Todos os protocolos que tratem de Certificados de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição deverão vir acompanhados de comprovante de recolhimento prévio de taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), nos termos do art. 80(Resolução nº39) RDC de 14 de agosto de 2013”.

Requer pôr fim a exclusão da exigência considerando que a mesma seria ilegal e que restringirá a participação de maior número de concorrentes, podendo assim causar prejuízos aos cofres municipais.

É o relatório.



II - ANALISES

Recebido o recurso de impugnação esta comissão de pregões procedeu as análises dos seus fundamentos e assim passou a decidir.

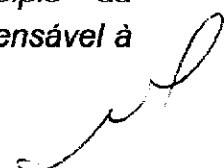
Consultando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União identificamos que aquela corte de contas já emitiu diversos Pareceres e Acórdãos sobre o assunto, os quais, unanimes e linearmente destacam que a exigência do **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF)** como requisito de habilitação de qualificação técnica é ilegal. Destacamos, dentre outros, os seguintes: Acórdão 128/2010 - Plenário; Acórdão 2940/2010 - 1ª Câmara; Acórdão 392/2011 - Plenário; Acórdão 774/2013 - 2ª Câmara e Acórdão 1392/2014 - Plenário.

Uniformizando o entendimento o TCU publicou em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51 o que adiante se ve. Transcrevemos:

 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51

Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993

Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, *“o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”*. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, *“ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à*



garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde". Por conseguinte, votou, e o Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Mais recentemente analisando novamente o tema aquela corte manteve sua posição e assim decidiu (**Acórdão 4778/2016 – 1ª Câmara – Relator Ministro Bruno Dantas**). Veja-se:

"É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação" (Negrito nosso)

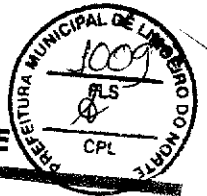
De fato, conforme visto nos enunciados dos Acórdãos ocorre restrição à participação quando o ato convocatório exigir para habilitação de concorrente **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF)**, posto que, segundo entende o TCU, tal exigência fere o princípio da isonomia.

III. DECISÃO

Pelo exposto, em respeito e observância aos princípios norteadores das Licitações, e visando buscar a **máxima participação** **DECIDO**:

- a) Conhecer a impugnação por estar formalmente aceitável e tempestiva;






- b) Acatar os argumentos apresentados pela impugnante por serem condizentes com a legislação e jurisprudência sobre o tema;
- c) Proceder a correção do instrumento convocatório mediante a exclusão da exigência contida no item 6.6.3 por esta em discordância com a norma legal;
- d) Realizar a publicação de adendo ao edital da licitação sob mesmo tombo, mantendo-se a mesma data e horário para realização do certame, visto que a modificação em pauta não influenciará na composição de propostas.

Publique-se para ciência dos interessados e atendimento da legislação vigente.

Limoeiro do Norte - Ce, 08 de novembro de 2018.


FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA
- Presidente da Comissão de Licitação -
- Pregoeiro -